SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007236-44.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Ivan de Jesus Lanzotti

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é proprietário de imóvel rural, onde mantém quatro granjas.

Alegou ainda que recebeu da ré comunicação de que ocorreria o desligamento programado de energia elétrica no dia 08 de janeiro de 2017, de forma que, mantendo parceria para a criação de frangos com a empresa AD'ORO e não podendo ter solução de continuidade no desenvolvimento de sua atividade, promoveu a locação de três grupos de geradores no período compreendido entre 06 e 09 de janeiro, além de instalá-los, mas o desligamento não sucedeu.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

suportou.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A circunstância do autor dedicar-se ao exercício de atividade comercial no imóvel em apreço é irrelevante porque independentemente disso ele foi o destinatário final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, não se podendo olvidar que o autor não se apresenta como empresário de grande porte.

Assentada essa premissa, é certo que a ré comunicou o autor de que faria o desligamento de energia elétrica em seu imóvel, mas isso acabou não tendo vez.

Em consequência, reputo que o autor faz jus ao ressarcimento dos danos materiais com que arcou.

Na verdade, o documento de fls. 13/16 denota que como era do autor a responsabilidade de fornecer as condições ambientais adequadas às aves que cria no local (cláusula quinta – fl. 14) não poderia ficar sujeito à interrupção de energia elétrica na medida em que isso renderia ensejo à morte delas.

Ele em consequência agiu regularmente quando contratou o aluguel de geradores e procedeu à sua instalação, pois com tal providência zelou pela normal continuidade de suas ações.

Todavia, é incontroverso igualmente que o desligamento programado não se concretizou por "problemas técnicos encontrados" (fl. 28, parte final do penúltimo parágrafo).

A ré, outrossim, invocou em seu favor a observação inserida na comunicação feita ao autor dando conta de que "excepcionalmente, esta programação poderá ser alterada ou cancelada, sem aviso prévio" (fl. 08).

Tal panorama não atua em favor da ré, porém.

Com efeito, tendo em vista as características da situação posta a análise é induvidoso que a ré deveria cumprir a medida que foi dada a ciência ao autor a menos que algo excepcional e imprevisto tivesse lugar, mas sequer um indício foi amealhado para respaldar a ideia de que problemas técnicos foram encontrados.

Os reflexos da não implementação da medida acenada foram relevantes e bem por isso não se concebe que a ré pudesse sem qualquer aviso prévio desconsiderá-la, máxime à míngua de lastro sólido a tanto.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já perfilhou o mesmo entendimento analisando situação semelhante:

"Indenizatória. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Aviso de suspensão programada do fornecimento de energia enviado pela concessionária à autora, para manutenção da rede. Corte não efetuado no dia e horário programados. Dano material. Ressarcimento das despesas suportadas pela autora para locação de gerador. Dano moral não verificado. Pessoa jurídica não dotada de sentimento. Procedência, em parte. Apelação provida, em parte." (Apelação nº 0011483-48.2011.8.26.0032, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GIL COELHO, j. 25/06/2015).

A responsabilidade da ré está como se percebe perfeitamente delineada.

Os documentos de fls. 17/19 atestam os gastos que o autor teve, compreendendo a contratação do equipamento espaço de tempo em que se daria o desligamento proclamado pela ré.

A tomada de orçamentos a respeito era despicienda, até porque não foi apresentado dado sólido que fizesse crer que os valores trazidos à colação seriam exorbitantes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.700,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2017 (época da ocorrência do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de setembro de 2017.